

PARECER/CJ/Nº 2991 /2003

ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

Aprovo. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.



RICARDO BERZOINI

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Princípio da legalidade. O direito previdenciário é norteado pelo princípio da reserva legal. A vinculação ao Regime Geral de Previdência Social ocorre quando a atividade do trabalhador ou beneficiário se subsume na hipótese legal de incidência. Trabalhador segurado e remunerado no exterior. Impossibilidade de vinculação por ausência de previsão legislativa.

A Secretaria de Previdência Social – SPS submeteu-nos consulta indagando se um técnico de nacionalidade alemã, empregado e remunerado na Alemanha, mas prestando serviços em sucursal de empresa germânica, estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2. A necessidade da consulta é fundada em que o fato social de diversos técnicos estrangeiros virem trabalhar no Brasil, mormente como consultores de empresas de outros países, está se tornando cada vez mais corriqueiro.

3. Acresce-se a isto, o fato de que o Brasil não mantém acordo internacional de reciprocidade, no âmbito da Previdência Social, com muitos destes Estados soberanos, o que faria presumir a não aceitação do período laboral prestado aqui, quando o segurado retornasse a sua pátria.

Esta é a summa da consulta. Passemos à sua análise.

PARECER/CJ/Nº 2991 /2003

ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

4. O direito previdenciário é norteado por diversos princípios, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade.
5. Ao revés do que se possa pensar, para que a Previdência Social faça cumprir o princípio da legalidade não é suficiente que ela não pratique atos eivados de ilegalidade.
6. É óbvio que não pode o Administrador praticar atos contra a lei. Mas o que sobressai do princípio da legalidade é que a Administração pode agir tão-somente na conformidade do que esta expressamente lhe prescreve.
7. No direito civil, tudo o que não é proibido pela lei, é lícito aos particulares. Podem estes contratar, distratar, alienar ou dispor. Agem fora da margem mínima de vedação legal.
8. No direito previdenciário a situação é justamente a inversa. A Autarquia Previdenciária somente pode proceder dentro do que lhe determina a legislação específica.
9. Compulsando a Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, verá o hermeneuta que inexistente qualquer proibição legal a que o empregado estrangeiro de empresa reinícola (lá contratado e por ela lá remunerado) vá até uma Agência da Previdência Social e se inscreva como segurado do Regime Geral.
10. Entretanto, não se encontra o fato jurídico sob o domínio privatístico do direito civil, comercial ou das obrigações. A relação jurídica previdenciária é de índole publicista, porquanto a pessoa ficta do Estado assume obrigações perante o particular, gerando outrossim o paralelo direito subjetivo do Estado receber contribuição do segurado.
11. O agente administrativo que procede à concessão ou inscrição, antes de fazê-lo, verifica se há prévia disposição legal em que possa enquadrar o requerente.
12. Inexistindo na legislação um preceito autorizador da inclusão do estrangeiro, nas condições citadas, no RGPS, a única opção do administrador previdenciário é indeferir a inscrição. Pode ser que alguns técnicos até queiram filiar-se ao RGPS. Sem a permissão legal, entanto, veda-se-lhe o pretendido acesso.
13. Com a privatização de diversos setores da economia nacional e dada a rápida globalização da economia mundial, tem-se verificado que cresce o número de estrangeiros exercendo atividade no Brasil, mas com vínculo laboral com empresa internacional, sendo remunerado por ela fora do nosso torrão e tendo direitos previdenciários junto à previdência de seu país.

PARECER/CJ/Nº 2991/2003

ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

14. A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe em seu art. 11 acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*(...)*

*c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;*

*d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*

*e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;*

*f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;*

*(...)*

*i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;*

15. No fragmento da lei não se encontra a figura do estrangeiro ora sob análise.

16. Também não se trata de dizer-se que a hipótese analisada é o inverso do contido na alínea *f* supra. A verdade é que o técnico estrangeiro vinculado a regime alienígena de previdência e sem preencher quaisquer hipóteses do art. 11 retrocitado, não pode ser amparado pelo Regime Geral de Previdência Social, por ausência de previsão legal.

17. O que veda a inclusão como segurado obrigatório não é uma inversão ou uma violação frontal a um dispositivo da lei. Ao contrário, é apenas a não disposição do legislador em perfilhá-lo entre os filiados à previdência geral brasileira. Aqui está a manifestação do princípio da reserva legal. *fm*

PARECER/CJ/Nº 2991/2003

ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

18. Há uma lógica na determinação do legislador. Da análise do problema, pode-se inferir duas categorias distintas de trabalhadores sujeitos ao trânsito internacional: 1) os que trabalham no Brasil e apesar disto estão excluídos do RGPS; 2) os que trabalham no exterior.

19. Se é óbvio que a grande maioria dos trabalhadores brasileiros no exterior nada tem a ver com o nosso RGPS, não é tão óbvio que nem todos os trabalhadores no Brasil são filiados obrigatórios do sistema de previdência brasileiro.

20. O primeiro caso que a legislação apresenta é o do não-brasileiro que preste serviço ou mantenha relação de emprego com missão diplomática ou repartição consular estrangeira ou a membros dessas missões, desde que não mantenha residência com ânimo definitivo ou que tenha cobertura de previdência no exterior.

21. O segundo caso é o do brasileiro que mantenha relação de emprego com estas representações desde que esteja amparado pela previdência do país da respectiva representação.

22. A terceira hipótese legal é a do empregado de organismo oficial internacional em funcionamento no Brasil quando garantido por qualquer regime próprio de previdência.

23. Estas são as hipóteses legais, às quais podemos acrescentar uma hipótese extralegal de exclusão do RGPS: todo e qualquer estrangeiro que mantenha relação de trabalho com empregador estrangeiro, vinculado ao respectivo regime de previdência e remunerado em seu país de origem, em que pese preste serviços no Brasil.

24. Não importa se vem trabalhar aqui por 2 ou 10 anos. Não interessa também se o Brasil tem ou não Acordo de Previdência Social com o país de origem.

25. A aplicação dos princípios gerais não passa por aí. O que existe é o preceito do Direito Previdenciário brasileiro segundo o qual somente o estrangeiro que aqui trabalhe e que aqui resida com ânimo definitivo, e ainda se estiver desamparado de regime próprio de previdência social, tão-só este estrangeiro deve filiar-se ao RGPS.

26. A outra categoria de casos *sui generis* é a dos empregados que, trabalhando no exterior, são ainda assim segurados obrigatórios perante o Regime Geral brasileiro.

27. São dois os casos. Um se dá quando o estrangeiro ou brasileiro aqui é contratado para trabalhar no exterior em empresa nacional ou cujo capital votante seja em sua maioria da empresa brasileira. O outro é o do brasileiro civil que trabalhe para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais do qual o Brasil seja integrante.

PARECER/CJ/Nº 2991/2003

ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

28. Nesses casos, o interesse nacional está em jogo. O segurado que presta serviços aos interesses da nação brasileira, seja diretamente ao Estado, seja laborando em empresas nacionais, cujo desempenho positivo é salutar para a economia do país, não pode ver-se desassistido quando retornar ao Brasil. Em virtude do princípio geral cristalizado na letra da lei, ele passa a vincular-se ao RGPS.

29. Acrescente-se a tudo isto que é indispensável que o regime previdenciário vise à proteção de seus segurados. E não havendo necessidade do estrangeiro em socorrer-se da previdência brasileira, porque coberto pelo regime de seu país, despecienda qualquer medida tuitiva para o trabalhador.

30. A questão da existência de Acordo de Previdência entre países, como dito antes, nada tem com o nosso caso.

31. O Acordo Internacional existe para regular situações totalmente diferentes, como a do estrangeiro que trabalhe 10 (dez) anos no Brasil, contribuindo para o RGPS, e depois volte para o seu país e trabalhe mais 25 (vinte e cinco) anos. Para aposentar-se com 35 anos, precisará do reconhecimento dos 10 anos trabalhados no Brasil. Em casos quejandos é que o direito internacional deve intervir.

32. O princípio da legalidade, aliado a ausência de necessidade protetiva do estrangeiro, a exclusão do RGPS do trabalhador estrangeiro quando filiado a previdência social no exterior.

Ante o exposto, entende esta Consultoria Jurídica que a vinculação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social pressupõe o seu estrito enquadramento nos dispositivos da legislação previdenciária, não se encontrando submetido ao RGPS o técnico estrangeiro remunerado no exterior e com vinculação à previdência social do seu país.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 19 de março de 2003.

  
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA  
Coordenador da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica

PARECER/CJ/Nº 2991/2003  
ASSUNTO: Técnico estrangeiro sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social.

Aprovo. À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 20 de março de 2003.

  
JEFFERSON CARÚS GUEDES  
Consultor Jurídico